



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

5573

Presidente da Mesa Diretora: Ademar de Barros Bicalho

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Normas, obrigações, proibições e regulamentos

Autoria: Eurípedes Xavier

Data: 03/09/2002

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 88/2002. (VETADO). Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de segurança nas casas lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais localizados no Município de Montes Claros e dá outras providências. (OBS: Recebeu veto integral do Poder Executivo - ver flash 5881).

Controle Interno – Caixa: 17 **Posição:** 50 **Número de folhas:** 08

Espeie: PL
Categoria: Normas
Cr: 17
Ordem: 50
nº fls: 06



88/2002
29.10.2002

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI N° ____/2.002

AUTOR:

VEREADOR - LIPA XAVIER

ASSUNTO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de segurança nas

Casas Lotéricas, correspondentes bancários e bancos postais localizadas no
município de Montes Claros e dá outras providências.

Caixa

MOVIMENTO

1 - Entrada em 03/09/2.002

2 - Comissão de Legislação e Justiça

3 - VISTAS POR 3 DIAS EM 22.10.2002

4 - RELEITURA DO PARECER DA COMISSÃO

5 - APROVAÇÃO EM REGIME DE URGENCIA

6 - CÂMADA EM 29.10.2002

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Projeto de Lei Nº ____/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguranças nas Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários e Bancos Postais localizados no município de Montes Claros e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Montes Claros/MG aprova a seguinte Lei:

Artigo 1º – É obrigatório o serviço permanente de vigilância nas Casas Lotéricas e Correspondentes Bancários conveniados à Caixa Econômica Federal – CEF, e nos Bancos Postais conveniados à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT localizados no Município de Montes Claros/MG

Parágrafo Único – Os vigilantes de que trata o caput deverão ser, necessariamente, regularizados de acordo com a Lei 7.102/83, com o Decreto 89.056/83 e com a Portaria 992/95, do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Artigo 2º – Cada Casa Lotérica, Correspondente Bancário ou Banco Postal fica obrigado a ter, no mínimo, dois vigilantes, e Plano de Segurança aprovado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

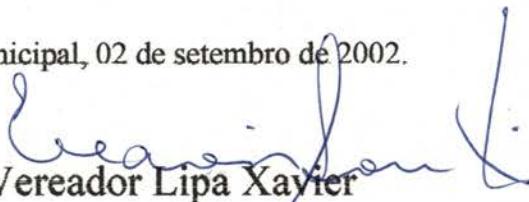
Artigo 3º – A fiscalização do disposto na presente Lei fica a cargo do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Artigo 4º – O descumprimento do disposto na presente Lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei 7.102/83 e na Portaria 992/95.

Artigo 5º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 02 de setembro de 2002.


Vereador Lipa Xavier
PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

A COMISSÃO DE LEIS E CUSTAS

E CASA RICA
EM 05 DE SETEMBRO DE 2002

PRESIDENTE

LEIS E CUSTAS - INÍCIO DE ANO

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

APROVADO EM DISCUSSÃO POR

REGIME DE URGENCIA
EM 29 DE OUTUBRO DE 2002

PRESIDENTE

Accessories like Xerox

PC job



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “ Dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguranças nas Casas Lotéricas, Correspondentes Bancários e Bancos Postais localizados no município de Montes Claros e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Lipa Xavier.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a obrigatoriedade de serviço permanente de vigilância nas Casas Lotéricas e Correspondentes Bancários conveniados à Caixa Econômica Federal – CEF, e nos Bancos Postais conveniados à Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, localizados no Município de Montes Claros.

O presente projeto de lei fere a Constituição Federal uma vez que, vai contra o que dispõe os artigos 21 incisos VIII e X, 22 incisos V e VII, 48 inciso XIII, 163 inciso V e 192 inciso IV e a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

Portanto, não há que se falar em constitucionalidade e legalidade no supra citado Projeto, senão vejamos:

Fulcrado no art. 21, incisos VIII e X, compete à União administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada e, manter o serviço postal e correio aéreo nacional.

No sentido, o art.22, incisos V e VII nos remete que, compete privativamente `a União legislar sobre o serviço postal e política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores.

O art.48, inciso XII, reza que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, em especial sobre matéria financeira, cambial e



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

monetária, instituições financeiras e suas operações, deixando claro que foge à competência do Município e da Câmara Municipal legislar sobre a questão objeto do já mencionado projeto. (grifo nosso)

Ainda, o art. 163, inciso V, prevê que somente lei complementar poderá dispor sobre a fiscalização das instituições financeiras, descartada tal possibilidade uma vez que, não se trata o projeto de lei em apreço, de lei complementar. (grifo nosso)

Ademais, o art.192, incisos I e IV, que dispõe sobre o sistema financeiro nacional, corrobora a imprescindibilidade de Lei Complementar para regular, dentre outras matérias, sobre a autorização para o funcionamento de instituições financeiras e sobre a organização, do funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas.

Cumpre ressaltar, que o nobre vereador menciona no projeto em epígrafe a Lei Federal nº 7.102/83 e o Decreto nº89.056 de 24 de novembro de 1983, que dispõe sobre a "vigilância".

Colacionando-se o art.1º do referido decreto: "é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desse Regulamento." (grifo nosso)

Ainda, no art.3º, "o estabelecimento financeiro ao requerer a autorização para funcionamento deverá juntar ao pedido o plano de segurança, os projetos de construção, instalação e manutenção do sistema de alarme e demais dispositivos de segurança adotados." (grifo nosso)

Evidente, portanto, que já existe normatização a respeito da questão, tornando desnecessário tal proposição e, com fulcro no art.3º da Lei de Introdução ao Código Civil temos, " ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Assim, não cabe ao município legislar sobre tal matéria, mesmo por que não detém competência para tal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Ressalta-se ainda, que o nobre vereador em seu projeto, art.2º, menciona que cada Casa Lotérica, Correspondente Bancário ou Banco Postal fica obrigado a ter, no mínimo, dois vigilantes, e plano de segurança aprovado pelo Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, contrariando assim o art.6º do Decreto que dispõe, “o número mínimo de vigilantes adequado ao sistema de segurança de cada estabelecimento financeiro será definido no plano de segurança (art. 2º do decreto), observados, entre outros critérios, as peculiaridades do estabelecimento, sua localização, área, instalações e encaixe.”

Ex positis, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Inconstitucional** e infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **illegal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG., 02 de outubro de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/MG 81.617



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2002 QUE “ Dispõe sobre a revisão do anexo – II da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2003.”, de autoria do Executivo Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em apreço estabelece que o Poder Executivo fica autorizado a retificar as Metas Fiscais Anuais – Anexo II da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 3033 de 16/07/2002 para o exercício de 2003, em função de reprogramação das receitas e despesas.

Não há que se falar em Inconstitucionalidade ou Illegalidade no projeto em epígrafe, senão vejamos:

De fato, como se extrai do art.165, da Constituição Federal e art. 153 da Constituição Estadual, temos:

Art.153 CE- Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- O plano plurianual de ação governamental;
- II- As diretrizes orçamentárias;
- III- O orçamento anual.

Com fulcro no art.51 da LOM, temos:

Art.51- São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

- IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Portanto, detém competência para a iniciativa do presente projeto, o Executivo Municipal.

O art.155 da LOM, nos remete: “ A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação tributária.”



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Conforme o art. 162, § único, da LOM, “ **As dotações anuais dos Planos Plurianuais deverão ser atualizadas e incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.**”

Oportuno ressaltar, o art.165, I, da LOM, pois:

Art.165- São vedados:

- I- **O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.**

A Lei Complementar nº 101/2000 traz várias inovações que deverão ser observadas na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias. Agora, além das exigências constitucionais, a LDO precisará atender aos novos conteúdos impostos pela LRF, bem como, ser acompanhada pelos Anexos de Metas e Riscos Fiscais. (Arts.4º e 5º da LRF), exatamente como propõe o projeto em apreço.

Ex positis, o Projeto de Lei não fere e nem contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo **Constitucional** e, tampouco infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, **Legal**.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 31 de outubro de 2002.

Gabriela Regina Abreu
Gabriela Regina Abreu
Assessora Jurídica
OAB/ MG 81.617